



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.720553/2013-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.699 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Recorrente** CLAUDIA APARECIDA MARTOS KFOURI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

**RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.**

Mantém-se a omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, caracterizada pelos recebimentos proveniente da venda de produtos da atividade rural, não declarada ou declarada de forma parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 323/335), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 311/314), proferida em sessão de 10/04/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 16-56.920, da 17.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à

impugnação (e-fls. 248/258), mantendo integralmente o crédito tributário lançado de R\$ 157.771,70 (e-fl. 2), no qual consta multa qualificada, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Mantém-se a omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, caracterizada pelos recebimentos proveniente da venda de produtos da atividade rural, não declarada ou declarada de forma parcial.

MULTA QUALIFICADA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Configurado o intuito de fraude nos termos da legislação aplicável, impõe-se a qualificação da multa de ofício e a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, que deve ser encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do lançamento fiscal**

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0810700.2013.01071, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010, com o procedimento iniciado em 25/10/2013 (e-fl. 11), com auto de infração juntamente com as peças integrativas lavrado em 07/11/2013 (e-fls. 2/9 e 238), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 239/244), com crédito tributário na data do auto de infração calculado com juros e com multa de 150% no valor de R\$ 157.771,70 (sendo R\$ 57.757,98 de imposto suplementar), tendo o contribuinte sido notificado em 11/11/2013 (e-fl. 245), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 311/314), pelo que passo a adotá-lo:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09 e 239 a 244 (sendo as folhas 239 a 244 correspondentes ao Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011 (ano-calendário 2010), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 157.771,70, dos quais R\$ 57.757,98 correspondem a imposto, R\$ 86.636,97, a multa proporcional, e R\$ 13.376,75, a juros de mora, calculados até 11/2013 (fl. 03).

Conforme Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal (fls. 239 a 244) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrado no Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal, parte integrante do auto de infração.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 06/12/2013 (e-fls. 248/258). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 311/314), pelo que peço vênica para reproduzir:

A contribuinte, na peça impugnatória, alegou, em síntese, que:

- que houve erro grosseiro por parte da fiscalização ao incluir entre os rendimentos atribuídos ao interessado valores que foram declarados pelos seus parceiros;

- por outro lado, se o contribuinte deve lançar todo o valor como receita da atividade rural, deveria poder lançar os valores recebidos pelos arrendantes como despesas da atividade rural, evitando a bitributação;
  - mais ainda, tal procedimento deveria ser efetuado pela fiscalização;
  - porém, no entendimento do interessado, a declaração original seria correta;
  - os contratos seriam de parceria e não de arrendamento, cumprindo os requisitos legais (fl. 264);
  - o contrato com Sr. Cristóvão Sarriá Gomes teria sido assinado sob condição suspensiva, antes do seu falecimento;
  - seria inquestionável a existência de parceria ou arrendamento com Joana Pereira dos Santos, Thomáz Camacho Mingati e Paulo Ribeiro de Lima;
  - os repasses teriam sido efetuados aos proprietários mediante compensação e/ou desconto de cheques ou, às vezes, em moeda corrente (não são apresentados documentos comprobatórios);
  - se os referidos repasses não tivessem sido efetuados, o contribuinte não estaria ainda celebrando contratos de parceria com esses e outros produtores rurais, mas sim seria alvo de ações judiciais e seus bens estariam sendo penhorados;
  - a corroborar a existência de repasses aos proprietários-parceiros, o interessado afirma (sem apresentar qualquer documento) haver repassado um valor a um deles e que este teria pago imposto de renda sobre esse valor (apresenta a DIRPF desse último, Thomaz Camacho Mingati) e afirma que como ele e outros 14 parceiros e arrendatários o teriam feito, esses valores teriam que ser descontados dos valores a ele atribuídos como renda pela fiscalização;
  - anexas à impugnação há notas fiscais de uma usina de açúcar (fls. 294 a 303) em face da entrada de cana de açúcar colhida no Sítio São Sebastião, de propriedade de Thomaz Camacho Mingati;
  - nos outros dois casos analisados pela fiscalização, não teria havido negativa quanto ao recebimento dos valores (Joana Pereira dos Santos e Paulo Ribeiro dos Santos);
  - dessa forma, não haveria prova de que os proprietários não teriam recebido e declarado suas rendas e, portanto, não haveria como imputá-las ao contribuinte, pois haveria tributação por duas vezes da mesma renda (R\$ 420.696,01);
- Requer a improcedência da autuação, por haver cumprido rigorosamente suas obrigações fiscais relativas à atividade rural, seguindo o disposto no art. 59 do RIR (Decreto n.º 3.000/99).

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 311/314), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** Da omissão de rendimentos da atividade rural e da glosa de despesas da atividade rural; e **b)** Da multa qualificada.

Ao final, consignou-se que julgava pela improcedência da impugnação, com manutenção integral do crédito tributário lançado.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário, interposto em 20/05/2014 (e-fls. 323/335), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula que se reconheça a improcedência do auto de infração por haver cumprido no lançamento de suas receitas rurais o disposto no art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época. Ato contínuo, diante da documentação apresentada, espera-se que reconheça a existência dos repasses feitos aos proprietários das terras a título de pagamento de parceria ou arrendamento, e assim, seja o auto de infração considerado improcedente.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Do erro grosseiro do agente fiscal; **b)** Dos contratos; **c)** Do pagamento das rendas aos parceiros; **d)** Do acórdão do primeiro julgamento.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 16004.720563/2013-41 (e-fl. 316), representação fiscal para fins penais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 29/04/2014, e-fl. 320, protocolo recursal em 20/05/2014, e-fl. 323, e despacho de encaminhamento, e-fl. 342), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 323/335).

### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a omissão de rendimentos da atividade rural.

Consta no termo de constatação fiscal o seguinte (e-fls. 239/244):

#### **OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL**

Omissão de receita, caracterizada pela venda de produtos decorrentes da exploração da atividade rural, cana-de-açúcar, não declarada ou declarada de forma parcial, constatada a partir do confronto dos elementos constantes dos bancos de dados

da Secretaria da Receita Federal, sistema Sped (R\$ 1.484.402,09) x DIRPF/2011 (R\$ 889.353,12), apresentada pela contribuinte e cônjuge.

Regularmente intimado pelo Termo de Início de Fiscalização de 23/10/2013 (recebido, conforme Aviso de Recebimento, em 25/10/2013), a relacionar, no prazo de dez dias, a receita bruta auferida pelos imóveis rurais, a contribuinte protocolou, em 06/11/2013, ofício em que requer "dilação de prazo de mais 10 (dez) dias".

Considerando que, como consta no Termo de Início, a ação fiscal se faz em decorrência de ação fiscal realizada no contribuinte Sr. Flavio Kfour, cônjuge da Sra. Claudia Aparecida Martos Kfour, e que a documentação necessária à fiscalização já foi apresentada na ação fiscal desenvolvida no contribuinte Sr. Flávio Kfour, a dilação do prazo requerida foi indeferida.

Com efeito, a omissão de receita no valor de R\$ 420.696,01 foi confirmada e confessada pelo contribuinte Sr. Flavio Kfour, casado com a Sra. Claudia Aparecida Martos Kfour, em expediente anexo ao processo digital, e protocolado pelo Sr. Flavio Kfour em 28/08/2013. Em item específico, mais adiante, explicamos os motivos da não aceitação das parcerias descritas no mesmo expediente.

Ressalte-se que a contribuinte é casada com o Sr. Flavio Kfour, com quem possui os bens em comum, fez declaração em separado, motivo pelo qual a receita omitida será apropriada e levada à tributação em sua respectiva DIRPF/2011, à razão de 50%.

Procedidas as verificações de praxe, e após acurados exames, esta fiscalização constatou e concluiu que o valor correto da receita bruta auferida é de R\$ 1.310.049,13. OBS: A divergência de R\$ 174.352,96, verificada pelo Sped, se deu em razão entradas em 2010 que só foram receita em 2011.

**DA NÃO ACEITAÇÃO DAS "PARCERIAS", ALEGADAS NO ANEXO EXPEDIENTE, PROTOCOLADO PELO SR. FLAVIO KFOURI, EM 28/08/2013**

Com relação à não aceitação das parcerias alegadas pelo contribuinte Flavio Kfour cumpre-nos informar que, em diligências realizadas em algumas das pessoas físicas apontadas como parceiros, constatamos:

O "parceiro" Cristóvão Sarriá Gomes faleceu antes de assinar o contrato. Anexamos tela do aplicativo Informações do Benefício, da DATAPREV, onde consta como data de óbito do Sr. Cristóvão Sarna Gomes, a data de 05/07/2007. O óbito em tal data foi confirmado pelo Sr. Carlos Eduardo Franceschini Sarna, filho do Sr. Cristóvão.

O contrato, cuja cópia esta no anexo expediente protocolado em 28/08/2013, "foi assinado" em 20/12/2008.

A "parceira" Joana Pereira dos Santos, em expediente que anexamos ao processo digital, de 05/10/2013, protocolado em 18/10/2013, em resposta a Termo de Intimação de Mandado de Procedimento Fiscal 925/2013, apresenta cópia de um contrato de arrendamento. Não é o contrato apresentado pelo Sr. Flávio Kfour no expediente protocolado em 28/08/2013. As assinaturas dos dois contratos não conferem.

O "parceiro" Thomáz Camacho Mingati, em expediente que anexamos ao processo digital, datado e protocolado em 21/10/2013, em resposta a Termo de Intimação de Mandado de Procedimento Fiscal 10/12/2013, apresenta cópia parcial de contrato, isto é, não apresenta a folha em que as partes assinam. Mas mesmo a folha do contrato apresentada não é a mesma do contrato apresentado pelo Sr. Flávio Kfour em 28/08/2013, isto é, os percentuais de participação das partes são diferentes. As assinaturas do Sr. Thomaz Camacho Mingati também não conferem.

O "parceiro" Paulo Ribeiro de Lima, em expediente datado de 23/09/2013, protocolado em 25/09/2013, que anexamos ao processo digital, também não reconhece sua assinatura no contrato apresentado pelo Sr. Flavio Kfour em 28/08/2013.

Tais fatos estão sendo objeto de representação, em relatório à parte, à autoridade competente, pois, em tese, se trata de crime de falsidade ideológica.

Os "Parceiros" informam que recebem por tonelada de cana e não um percentual. A Sra. Joana Pereira dos Santos afirmou, verbalmente, a este AFRFB, que recebe mensalmente, com base em ATR, o que configura aluguel (arrendamento).

Os contratos apresentados garantem aos "parceiros" um rendimento fixo em 60 toneladas de cana por alqueire. Não são, portanto, valores fixos em moeda corrente e sim valores sujeitos aos preços do mercado no momento da comercialização. Não há

risco essencial no negócio com relação aos "parceiros". Se houver prejuízo com a utilização da terra os "parceiros" não arcarão com eles. Tal situação descaracteriza a parceria. Na realidade referem-se a contratos de arrendamentos disfarçados.

A parceria rural está definida no parágrafo 1.º do artigo 96 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), ...  
(...)

A definição de arrendamento rural encontra-se no artigo 3.º do Decreto n.º 59.566, de 14/11/1966, que regulamentou a Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), ...  
(...)

Apesar de constar na planilha protocolada pelo Sr. Flavio Kfour, em 28/08/2013, como sendo 32% a remuneração dos "parceiros" (nos contratos este percentual é de 25%), nas diligências realizadas os "parceiros" informam que recebem por tonelada de cana por alqueire (uma opção também prevista nos contratos). Que parceria é esta em que o proprietário da terra dispõe de um valor mínimo para receber? Onde estão os riscos fundamentais, inerentes, à conceituação de parceria agrícola? Importante destacar, também, que em nenhum dos casos das alegadas parcerias, os extratos apresentados pelo Sr. Flávio Kfour, no anexo expediente por ele protocolado em 28/08/2013, comprovam o repasse aos parceiros, isto é, os valores que constam como pagamentos aos parceiros (vejam, por exemplo, o primeiro mês, abril/2010: R\$ 12.580,03) não batem com os extratos bancários apresentados (R\$ 11.601,00).

Diante do exposto não podemos aceitar as alegadas parcerias (arrendamentos disfarçados), e estamos considerando, na anexa planilha protocolada pelo Sr. Flavio Kfour, em 28/08/2013, como receita bruta da atividade rural, os valores constantes na coluna "Saldo efetivamente pago", com o valor total de R\$ 1.310.049,13.

Em consequência dos fatos anteriormente citados, elevamos a multa de ofício para 150%, incidentes sobre os valores dos tributos devidos, tendo como base as receitas omitidas, em cumprimento ao que determina o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, por entender que o contribuinte agiu com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, mediante a apresentação à Receita Federal do Brasil de declarações (DIRPF), que não expressam a realidade do contribuinte, quanto às bases tributáveis, e ao tributo devido, no ano-calendário 2010.  
(...)

Tendo em vista que o fiscalizado apurou o resultado tributável da atividade rural nos termos dos artigos 61, 62, 63, 65 e 67 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, qual seja, a diferença entre o valor da Receita Bruta recebida e as Despesas de Custeio e Investimentos, e não exerceu a opção pelo Resultado Presumido, previsto no artigo 71, do mesmo diploma legal, o resultado tributável apurado pela fiscalização terá o mesmo destino ou tratamento, em face da jurisprudência predominante, que estabelece que a opção do contribuinte deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, via de consequência, não cabe a fiscalização em procedimento fiscal modificá-la.  
(...).

A defesa alega que a contribuinte é produtora rural e explora áreas de terceiros, por meio de parceria agrícola (parceria rural), juntamente com seu esposo, todavia a fiscalização entendeu tratar-se de arrendamentos rurais. Assevera que o fiscal fez tal constatação a partir do estudo de quatro, de um total de quatorze, contratos. Informa que ela e seu esposo apresentaram declarações em separado; logo, a tributação foi declarada à razão de 50% para cada cônjuge. Comunica que o casal recebeu, no ano de 2010, o valor bruto de receitas no montante de R\$ 1.310.049,13, e declararam ao Fisco o valor líquido de R\$ 889.353,12, descontando, portanto, o pagamento das rendas dos parceiros, ou seja, o valor de R\$ 420.696,01. Esclarece que, pelo fato do autuante ter presumido que os contratos de parceria eram arrendamentos, houve a autuação como omissão no valor de R\$ 210.348,00 (= 420.696,01 dividido por 2).

Após a exposição, a defesa apresentou capítulos para a irresignação.

### - Do erro grosseiro do agente fiscal e Dos contratos de parceria

A defesa diz, em outras palavras, que o autuante entendeu por incluir na base tributável o valor de R\$ 420.696,01, à razão de 50% para cada cônjuge, em razão da desconsideração dos contratos de parceria. Sustenta que os parceiros já haviam declarado tal valor. Advoga que, se tiver que assumir tal receita, então deveria ter o direito de lançar como despesas da atividade rural os pagamentos dos parceiros ou, como quer a fiscalização, dos arrendantes. Assevera que, se houvesse arrendamento, os arrendatários, parceiros e condôminos, cada um de *per si*, deveriam declarar os seus rendimentos nas respectivas proporções.

Em capítulo subsequente, a contribuinte afirma que os contratos são sim de parceria e aborda os motivos para sua compreensão.

Pois bem. Não assiste razão a recorrente. É que, a despeito de suas afirmações, inexistem provas de que ocorreram os tais pagamentos e, quanto aos contratos tidos por de parceria, igualmente, a prova não demonstra que efetivamente tenha tal natureza jurídica. De mais a mais, a decisão de piso é de clareza solar, pelo que passo a adotá-la, com fulcro no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), por inexistir novos elementos entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, *verbis*:

A impugnante afirma que os contratos de parceria são válidos. Alternativamente, se forem considerados como contratos de arrendamento, em lugar de contratos de parceria, pede que as despesas com o pagamento do arrendamento sejam reconhecidas como despesas da atividade rural e, assim, deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da atividade rural.

Porém, a fiscalização apresenta no Termo n.º 02 Constatação de Irregularidade Fiscal, amplo conjunto probatório que demonstra a inexistência das parcerias. Por um lado há assinaturas feitas por falecido, após o falecimento, assinaturas que não conferem, parceiros que não reconhecem e/ou admitem a parceria, contratos apresentados pelo contribuinte interessado que são diferentes daqueles apresentados pelas outras partes do contrato. Por outro lado, os contratos não são condizentes com uma parceria, não atendendo aos preceitos legais. Em especial, os pagamentos (se considerados existentes, coisa que não ocorreu, conforme parágrafo seguinte), na prática, não caracterizariam o compartilhamento dos riscos.

Quanto à pretensão de que os valores que teriam sido pagos pelo interessado sejam reconhecidos, seja como parceria, seja como despesas da atividade rural, não há como atendê-la: nos documentos acostados aos autos, em especial os extratos bancários (mas não só: há que se atentar aos contratos inexistentes, às assinaturas não confirmadas etc.), não há qualquer comprovação de que quaisquer valores teriam sido pagos aos parceiros ou proprietários. Há apenas uma listagem de cheques compensados ou saques, sem discriminação dos destinatários dos recursos. Na própria peça impugnatória não há qualquer indício de como, por qual meio ou quando teria havido pagamento aos proprietários (parceiros, arrendatários ou outra coisa). O contribuinte admite que alguns pagamentos teriam sido efetuados em espécie, mas não os discrimina. Os outros pagamentos que afirma ter efetuado também não são discriminados. Assim sendo, não há como atender ao seu pleito, por não haver qualquer prova de pagamento, nem a que título.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **- Do pagamento das rendas aos parceiros e Do acórdão do primeiro julgamento**

A recorrente aduz que honrou com os pagamentos dos parceiros. Em capítulo subsequente, a defesa advoga que teria havido violação do art. 59, do Decreto 3.000, de 1999, pois *“pouco importa se se trata de arrendamento ou parceria, quando esta contribuinte lançou apenas a parte que lhe cabia nas rendas, enquanto que os parceiros e arrendatários lançaram seus quinhões”*. Sustenta que, no mínimo, os pagamentos efetuados deveriam serem aproveitados e não haveria imposto devido.

Pois bem. Como já abordado neste voto, a questão é que a contribuinte não prova o que alega. Inexiste a prova de tais pagamentos. Os extratos bancários não atestam que quaisquer valores teriam sido pagos aos parceiros ou proprietários. Eventuais cheques compensados ou saques, sem discriminação dos destinatários, não são provas eficazes. Ademais, eventuais tabelas produzidas pela própria contribuinte, sem base probatória para confirmá-la, pretendendo demonstrar as razões das compensações dos cheques, não se constituem como documentos hábeis e idôneos a atestarem a efetiva destinação dos cheques compensados. Consigne-se, ainda, que, eventuais pagamentos em espécie, de igual modo, não servem como prova, por não se materializarem nestes autos. Ora, para tal comprovação se exige elementos de prova concretos e substanciais. Logo, inexistindo prova de algum pagamento a tal título, de forma hábil e idônea, mantém-se a decisão de piso por suas próprias razões.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Por fim, não houve abordagem sobre a multa de ofício no recurso voluntário.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros